

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.548 , DE 2008 (Apenso o PL 4.626/2009)

Revoga o Art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, extinguindo o crime de desacato.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a extinção do crime de desacato, art. 331 do Código Penal.

A justificação afirma que tal crime é mal utilizado como forma de intimidação do cidadão, a fim de censurar manifestações de desagrado contra situações de abuso ou mau atendimento por parte de funcionários públicos. Segundo o Autor, sua revogação provocaria maior cuidado no atendimento da população, beneficiando a todos.

Encontra-se em apenso o PL 4.626/09, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que busca aumentar a pena para o desacato quando o agente passivo for policial civil, militar ou guarda civil.

Justifica tal aumento pela necessidade de se garantir que os referidos agentes possam exercer seu trabalho de garantia da ordem pública, pela recuperação do potencial intimidativo da pena, uma vez que o aumento preconizado retiraria esse crime do rol dos de menor potencial ofensivo.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos sob exame obedecem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, sendo correta a iniciativa e obedecida a competência do Congresso Nacional.

As proposições são conformes aos princípios de nosso ordenamento, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa não é perfeita, em ambos os Projetos, porquanto não foram atendidos alguns dos dispositivos da LC 95/98.

No mérito, não cremos que nenhum dos dois mereça aprovação.

Nem é correto dizer que nosso sistema prescinde da definição de crime de desacato, nem vislumbramos necessidade de modificar a lei atual para criar aumento de pena, em razão das pessoas.

Isso se afirma pela própria análise da realidade: obviamente, há diversas situações em que o desacato, se não coibido pela lei penal, traria a quase impossibilidade de ação do funcionário público. Se é verdade que existem abusos, devem estes ser tratados como ilícitos administrativos e punidos seus autores. Mas a simples existência de situações de ilicitude e mesmo o uso do tipo penal como forma de intimidação não elidem o fato de que há uma conduta de desacato que deva sim ser punida quando ocorrer.

Não cremos seja possível suprimir esse tipo penal de nossa legislação.

Por outro lado, também não vemos necessidade de policiais civis ou militares e guardas civis receberem tratamento diferenciado

nesses casos. A disciplina atual, que equipara todo e qualquer funcionário público, parece bem mais adequada.

Se há casos de abusos em relação a esse crime, por certo, eles ocorrem estatisticamente muito mais em casos de atuação policial. Por isso mesmo, não vemos motivo para criar esse aumento de pena, o que poderia levar ao agravamento dessa situação.

Creemos que a legislação sobre o desacato deva permanecer como atualmente tratada no Código Penal.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos Projetos e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator